

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É criado no quadro de pessoal do STAPE, constante do mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 15/89, de 11 de Janeiro, o lugar de subdirector-geral.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Dezembro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Manuel Dias Loureiro* — *Eduardo de Almeida Catroga*.

Promulgado em 21 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Janeiro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 30/94

de 5 de Fevereiro

Nos termos do Decreto-Lei n.º 72/81, de 7 de Abril, foi criado o Fundo de Financiamento das Acções Pré-Adesão Portugal-CEE, com o objectivo de administrar as receitas para a realização das acções destinadas a preparar e a facilitar a integração da economia portuguesa na economia comunitária.

Tendo continuado a desempenhar funções idênticas no período de transição só agora se encontram reunidas as condições para proceder à sua extinção.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Extinção

É extinto o Fundo de Financiamento das Acções Pré-Adesão Portugal-CEE (Fundo).

Artigo 2.º

Sucessão

1 — A Direcção-Geral do Tesouro sucede ao Fundo, passando a deter a totalidade dos direitos e obrigações que integravam o activo e o passivo deste, sem necessidade de quaisquer formalidades, constituindo o presente diploma título bastante para todos os efeitos legais.

2 — As atribuições e competências do Fundo serão exercidas pela Direcção-Geral do Tesouro até à extinção efectiva das situações residuais ainda existentes.

Artigo 3.º

Conta final

O conselho administrativo do Fundo deverá apresentar a conta final até 31 de Maio de 1994.

Artigo 4.º

Revogação

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 72/81 e 232/85, de 7 de Abril e 4 de Julho, respectivamente.

Artigo 5.º

Produção de efeitos

O presente diploma reporta os seus efeitos a 31 de Dezembro de 1993.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Dezembro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga*.

Promulgado em 21 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Janeiro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso n.º 48/94

Por ordem superior se faz público que as Filipinas ratificaram, em 15 de Novembro de 1993, a Convenção sobre Conservação de Espécies Migratórias Selvagens, concluída em 23 de Junho de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 17 de Janeiro de 1994. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Raul Freitas Monteiro Portugal*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto-Lei n.º 31/94

de 5 de Fevereiro

Os Regulamentos (CEE) n.ºs 2078/92, 2079/92 e 2080/92, do Conselho, de 30 de Junho, instituem, respectivamente, regimes de ajudas aos métodos de produção agrícola compatíveis com as exigências da protecção do ambiente e da preservação do espaço natural, à reforma antecipada na agricultura e às medidas florestais na agricultura.

Impõe-se, em consequência, estabelecer as disposições que assegurem a respectiva aplicação efectiva em Portugal.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma estabelece regras relativas à aplicação em Portugal dos Regulamentos